

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 845, publicada no D.O.U. de 14/7/2017, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Pós-graduação e Atualização em Odontologia		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO – FACTIPENO, a ser instalada no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC N°: 201304577		
PARECER CNE/CES N°: 43/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO – FACTIPENO, mantida pelo Instituto de Pós-graduação e Atualização em Odontologia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 07.038.388/0001-69, ambas, localizadas na Rua Bocaiúva nº 2468, bairro Centro, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.

Florianópolis é um município brasileiro, capital do estado de Santa Catarina, na região Sul do país.

a) Conceito Institucional (CI)

A Faculdade de Tecnologia IPENO tem Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA nº 119478.

b) Avaliação *in loco* para efeito de Credenciamento:

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da IES. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 105786.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1- Organização Institucional	3.0
Dimensão 2 – Corpo Social	3.0
Dimensão 3 – Instalações Físicas	3.3
CONCEITO FINAL:	3

Fonte: Parecer da SERES de 12/7/2014 (Impugnação do parecer do INEP)

c) Impugnação do Parecer do Inep pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Trata-se do Relatório de Avaliação nº 105786, produzido do Processo nº 201304577, de credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO- FACTIPENO, pleiteado pelo Instituto de Pós-graduação e Atualização em Odontologia, ambos com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

No referido relatório, foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões:

Dimensão 1: conceito 3.0

Dimensão 2: conceito 3.0

Dimensão 3: conceito 3.3

Conceito Final: 3

Com relação à Dimensão 3, os avaliadores atribuíram o conceito 2 (dois) ao indicador 3.2 - Auditório/Sala de conferência/Salas de aula. O Instrumento de Avaliação para Credenciamento de Instituição de Educação Superior -2010 indica que o conceito 2 (dois) deve ser atribuído ao indicador 3.2 quando o(s) auditório(o), sala(s) de conferência e salas de aula possuem instalações insuficientes em termos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança conservação e comodidade necessárias à atividade proposta.

Contudo, ao descrever sobre o item, os avaliadores informaram que: “A IES não dispõe de auditório ou sala de conferência. Conta apenas com duas salas de aulas (área total de 64 m²), com capacidade de atendimento de 30 alunos por sala.”.

Tendo em vista a consideração apresentada pela comissão, compreendemos como incoerente o conceito atribuído a este indicador, pois não existe auditório ou sala de conferência na IES avaliada.

Acrescente-se, ainda, que nesta mesma Dimensão, os avaliadores conferiram o conceito 2 (dois) ao indicador 3.9.Sala de informática. Ao apresentar as considerações sobre a referida Dimensão, a comissão registrou que: “A IES não dispõe de uma sala própria de informática, e quando necessário disponibiliza aos alunos notebooks (que são dezessete no total) com programas e aplicativos inerentes ao curso e para uso em suas dependências.

Entretanto, conforme o referido Instrumento de Avaliação, o conceito 2 (dois) deve ser atribuído ao indicador 3.9, quando a instituição apresenta sala de informática, para utilização de alunos e professores, com condições insuficientes no que diz respeito à qualidade e atualização tecnológica dos equipamentos, e sem contar com acesso à internet banda larga, na proporção que dificulte o acesso, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano dos cursos proposto.

Desse modo, entende-se que o conceito atribuído a este indicador não equivale à realidade da IES, pois não existe sala de informática.

No que diz respeito ao requisito legal 4.1 - condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009), a comissão registrou “sim” indicando o atendimento ao requisito. Todavia, os avaliadores apresentaram a seguinte justificativa: “constatou-se a presença de acessibilidade para PNE, principalmente para cadeirantes e portadores de mobilidade reduzida. Entretanto, não se observou acessibilidade para deficientes visuais, como piso tátil”.

Esta Secretaria entende que não pode haver o cumprimento parcial de um requisito legal. No caso analisado, compreende-se como incoerente o registro “sim” ao requisito legal 4.1, pois o mesmo indica o pleno atendimento à exigência legal e conforme relato da comissão, não foi verificada in loco total condição de acessibilidade.

Face ao exposto, esta Secretaria decide impugnar o relatório de Avaliação nº 105786, submetendo-o a apreciação da CTAA.

d) Contrarrazão à Impugnação da SERES ao Relatório do Inep pela Faculdade de Tecnologia IPENO - FACTIPENO

A IES entende que os avaliadores foram imprecisos. Optou-se por não impugnar o relatório. No entanto nessa fase, informamos (sic) que não temos auditório e nem sala de conferência. Não temos laboratório de informática, mas nas salas de aulas temos bancadas e disponibilizamos notebooks. Foi feito um investimento para atender esse quesito.

No que diz respeito ao requisito legal 4.1 - Atendemos plenamente Sim, pois também temos piso tátil, mas a comissão não relatou.

e) Parecer da CTAA

(...) A Secretaria impugnou o relatório em função do descritivo sobre o indicador 3.2. não corresponder ao conceito atribuído. Isso também aconteceu com o conceito 3.9. Sala de informática.

Ao apresentar as considerações sobre a referida Dimensão, a comissão registrou: “A IES não dispõe de uma sala própria de informática, e quando necessário disponibiliza aos alunos notebooks (que são dezessete no total) com programas e aplicativos inerentes ao curso e para uso em suas dependências.”

A Secretaria escreve: “entende-se que o conceito atribuído a este indicador não equivale à realidade da IES, pois não existe sala de informática.”

Outro aspecto impugnado pela Secretaria foi o Requisito legal 4.1 - condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009). Novamente a Secretaria indica que o comentário não condiz com o critério legal atribuído: “Os avaliadores apresentaram a seguinte justificativa: “constatou-se a presença de acessibilidade para PNE, principalmente para cadeirantes e portadores de mobilidade reduzida.” Entretanto, não se observou acessibilidade para deficientes visuais, como piso tátil”. E conclui que a Secretaria “entende que não pode haver o cumprimento parcial de um requisito legal. No caso analisado, compreende-se como incoerente o registro “sim” ao requisito legal 4.1, pois o mesmo indica o pleno atendimento à exigência legal e conforme relato da comissão, não foi verificada in loco total condição de acessibilidade.”

A IES em 04/09/2014 concorda com a Secretaria que os “avaliadores foram imprecisos. Optou-se por não se impugnar o relatório. No entanto nessa fase, informamos que não temos auditório e nem sala de conferência. Não temos laboratório de informática, mas nas salas de aulas temos bancadas e disponibilizamos notebooks. Foi feito um investimento para atender esse quesito. No que diz respeito ao requisito legal 4.1 - Atendemos plenamente sim, pois também temos piso tátil, mas a comissão não relatou.”

Não houve comprovação da IES. Esta Relatoria reconhece procedente as considerações da SERES.

II. VOTO DO RELATOR

Esta relatoria s.m.j. altera os conceitos dos indicadores:

Indicador 3.2. de 2 para 1

Indicador 3.9 de 2 para 1 e o

Requisito Legal 4.1 altera o critério de análise para NÃO.

f) Relatório de Avaliação reformado pela CTAA

Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA nº 119478.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3
Dimensão 2: Corpo docente	3
Dimensão 3: Instalações Físicas	2
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação reformado pela CTAA nº 119478 e Parecer Final da SERES de 23/6/2015

g) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos - Tecnológico (Processo nº 201304578)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização vinculada ao credenciamento, cuja visita ocorreu no período 18 a 21/5/2014. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 105787.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3.6
Dimensão 2: Corpo docente	4.0
Dimensão 3: Instalações Físicas	3.3
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação INEP nº 105787

h) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (parcialmente transcrito)

(...) Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos nas avaliações que compõem a proposta de instalação Faculdade de Tecnologia IPENO, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

A análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado envolvendo a avaliação institucional juntamente com o processo de autorização de curso. No caso, foi solicitado apenas um curso superior: Gestão de Recursos Humanos, tecnológico.

As ponderações das comissões de especialistas que avaliaram o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso apresentaram-se coerentes com os critérios de análise dos instrumentos de avaliação. A única divergência detectada foi no requisito legal referente à acessibilidade. No processo de credenciamento, a comissão apontou que este requisito legal não foi atendido plenamente, conforme observações dos avaliadores:

“Constatou-se a presença de acessibilidade para PNE, principalmente para cadeirantes e portadores de mobilidade reduzida. Entretanto, não se observou acessibilidade para deficientes visuais, como piso tátil.” (g.n.)

Ainda assim, a equipe designada para avaliar a proposta de abertura do curso superior em Gestão de Recursos Humanos consignou em seu relatório que a

Instituição em tela possui condições plenas de acessibilidade, conforme descrito nas justificativas das disposições referentes aos requisitos legais, in verbis:

“A estrutura física da instituição utilizada pelo curso conta com acesso para os portadores de necessidades especiais, atendendo ao dispositivo legal sobre o assunto.”

Apesar de ter sinalizado nas considerações sobre a disposição legal que a IES não dispunha de condições de acessibilidade para deficientes visuais, a Comissão que avaliou o processo de credenciamento havia sinalizado “Sim” para o referido requisito legal, motivo que levou a SERES impugnar o relatório por contradição entre maração (sic) do atendimento análise e a justificativa dele. O recurso foi apreciado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA que acatou as alegações da SERES alterando o critério de “sim” para “não” para o referido requisito legal.

Vale ressaltar, também, que a visita in loco para avaliação institucional no processo de credenciamento ocorreu nos dias 25 a 28 de maio de 2014, portanto mais recente do que a visita in loco realizada para no processo de autorização de curso, a qual se deu nos dias 18 a 21 de maio de 2014. Os avaliadores da primeira visita, por seu juízo, podem não ter observado todos os aspectos que envolvem o conceito de acessibilidade, haja vista que a comissão que fez a visita mais recente não identificou a presença de piso tátil direcional, conforme determina o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

“Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1o Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta. (g.n).”

Somando a isso, conclui-se da leitura do relatório do processo de credenciamento que a Instituição, quanto às instalações físicas, não obteve condições necessárias para ofertar curso superior. Dos nove itens analisados, quatro não alcançaram conceito mínimo, o que resultou no conceito “2” para dimensão 3, considerado insuficiente de acordo com as novas que regulam a educação superior. Vejam quais foram:

Dimensão 3	
<i>Instalações Físicas</i>	<i>Conceito</i>
<i>3.1. Instalações administrativas</i>	<i>3</i>
<i>3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula</i>	<i>1</i>
<i>3.3. Instalações sanitárias</i>	<i>2</i>
<i>3.4. Áreas de convivência</i>	<i>2</i>
<i>3.5. Infraestrutura de serviço</i>	<i>3</i>
<i>3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento</i>	<i>3</i>
<i>3.7. Biblioteca: Informatização</i>	<i>3</i>
<i>3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo</i>	<i>3</i>
<i>3.9. Sala de informática</i>	<i>1</i>
Conceito da Dimensão (2)	

Conforme constatação da equipe do Inep, a Faculdade de Tecnologia IPENO não dispõe de auditório ou sala de conferência. Os sanitários, por sua vez, são considerados insuficientes para atender todos os alunos da Instituição, como também não foi identificada sala própria de informática, disponibilizando apenas notebooks com aplicativos inerentes ao curso. Essas fragilidades, por consequência, desencadearam um conceito abaixo do mínimo aceitável, sugerindo o indeferimento do processo.

Portanto, as fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Deste modo, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento ao requisito legal, bem como o conceito insatisfatório na dimensão referente às Instalações Físicas, não atendem às exigências mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para deferimento dos processos.

Sendo assim, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas nos processos inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **desfavorável** ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO (código: 18038), situada Rua Bocaiúva n.º 2468, Anexo I, Sala 201, Florianópolis – Santa Catarina Cep: 88015530, mantida pelo Instituto de Pós-graduação e Atualização em Odontologia, com sede no Município de Florianópolis, Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1206560; processo: 201304578) por perda de objeto, cuja decisão a ser adotada por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação do pedido de credenciamento pelo CNE.

i) Considerações do Relator:

Considerando que o Relatório de Avaliação nº 119478 (reformado pela CTAA), processo 201304577, referente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO, o conceito final atribuído a IES foi igual a 3 (três), com perfil suficiente de qualidade; que no Relatório de Avaliação nº 105787, processo 201304578, referente a autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos – tecnológico, a IES apresentou conceito final igual a 4; e que foram atendidas as recomendações dos avaliadores da comissão *in loco* e da SERES; sou de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO – FACTIPENO.

Portanto, diante do acima exposto, passo o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO – FACTIPENO, com sede na Rua Bocaiúva, nº 2468, Anexo 1, sala 201, bairro Centro, no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, mantida pelo Instituto de Pós-graduação e Atualização em Odontologia, ambas, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente